



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 017/2026
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
20/05/2026 (QUARTA-FEIRA) - 10:00 HORAS
21/05/2025 (QUINTA-FEIRA) - 10:00 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 068/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Municipal nº 5.986, de 30 de setembro de 2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente. Parecer Jurídico nº 068/2026 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16871.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 070/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA EM RAZÃO DA TRANSFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RIO CLARO - DAAE EM EMPRESA PÚBLICA E SOBRE O QUADRO PESSOAL DA DAAE S.A. E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.948/2025, NA FORMA QUE ESPECIFICA. Parecer Jurídico nº 070/2026 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16873.

- Os Projetos acima mencionados serão discutidos e votados em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 20/05/2026 (quarta-feira), às 10:00 horas e se forem aprovados, serão discutidos e votados em 2ª Discussão no dia 21/05/2026 (quinta-feira), às 10:00 horas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16871

Of.D.E.024/26

Rio Claro, 05 de maio de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que trata da alteração dos Arts. 32 e 34 da Lei Municipal nº 5.986, de 30 de setembro de 2025, que trata da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

A presente proposta tem por finalidade incluir um representante titular e um suplente, pertencentes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A alteração, busca garantir uma participação efetiva da referida secretaria, uma vez que, sua representação sempre integrou o grupo dos membros governamentais.

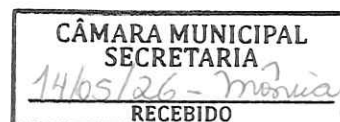
Diante disso, entendo que a proposta está alinhada aos princípios norteadores da atualização da legislação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Na certeza de contar com os votos necessários dessa Casa de Leis, para aprovação da presente proposta, solicito a tramitação do Projeto em anexo em regime de urgência na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



10:36h



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 068/2026

(Altera a Lei Municipal nº 5.986, de 30 de setembro de 2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente)

Art. 1º - Altera o Art. 32 e fica acrescentada a alínea "k" ao § 1º do referido artigo, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. Os representantes do governo junto ao Conselho, em número de 12 (doze) efetivos e respectivos suplentes, deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente dos membros do Conselho.

§ 1º - Deverão ser designados 01 (um) representante:

(...)

K - 01 (um) titular e 01(um) suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável."

Art. 2º - O Art. 34 e sua alínea "a", passam a ter a seguinte redação:

"Art. 34 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas em número de 12 (doze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, como segue:

a) 9 (nove) das entidades de defesa e atendimento voltados aos direitos da criança e do adolescente;

(...)"

Art. 3º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 68/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 68/2026 - PROCESSO Nº 16871-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 68/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera a Lei Municipal nº 5.986, de 30 de setembro de 2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - Y1M7-RFGW-082C-761H



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Ademais, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, prevê os Conselhos Municipais como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

No tocante a competência para legislar sobre a composição dos Conselhos Municipais, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 79, XXX, da LOMRC.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal a alteração visa incluir um representante titular e um suplente, pertencentes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Aduziu que a alteração busca garantir uma participação efetiva da referida secretaria, uma vez que sua representação sempre integrou o grupo dos membros governamentais.

Assim, é legítima a iniciativa do Poder Executivo Municipal para propor alterações na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade**.

Rio Claro, 19 de maio de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - Y1M7-RFGW-082C-761H



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 68/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y1M7RFGW082C761H>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y1M7-RFGW-082C-761H



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 19/05/2026, às 15:21:28

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 19/05/2026, às 15:22:56

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 19/05/2026, às 17:07:30

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - Y1M7-RFGW-082C-761H



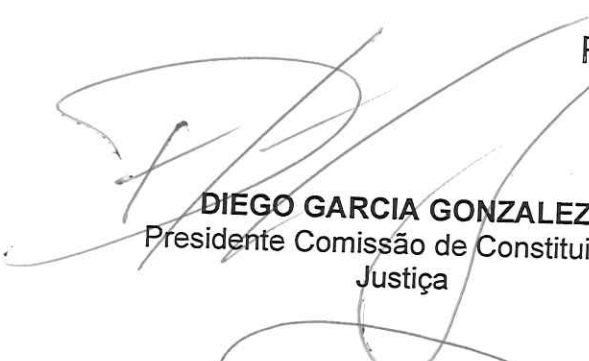
Câmara Municipal de Rio Claro

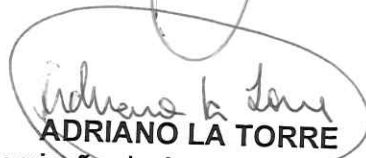
Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº
068/2026 de Autoria do Sr. Prefeito Municipal

Rio Claro, _____ de _____ de 2026.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

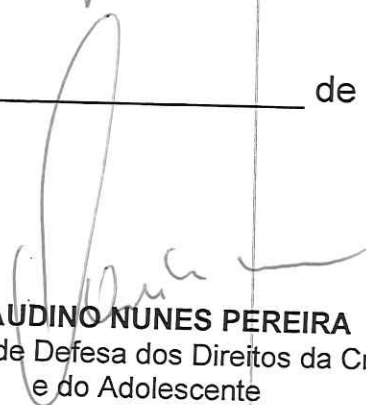
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


EDYMÉIA BUENO GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 068 /2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do Projeto de Lei nº 068 /2026, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Rio Claro, _____ de _____ de 2026.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

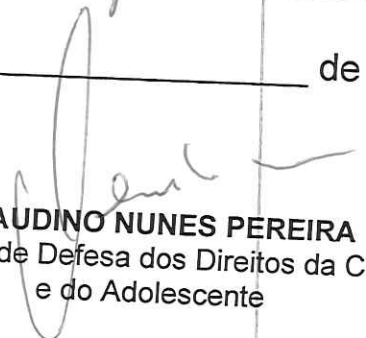

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


EDYMÉIA BUENO GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16873

Of.D.E.026/26

Rio Claro, 18 de maio de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação desta insigne Casa de Lei o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Direta em razão da transformação do Departamento de Águas e Esgoto de Rio Claro-DAAE em Empresa Pública, sobre o quadro pessoal da DAAE S.A. e altera a Lei Municipal nº 5.948/2025, na forma que específica".

A presente propositura constitui desdobramento necessário da Lei Municipal nº 5.948, de 20 de fevereiro de 2025, que autorizou a transformação do DAAE -autarquia municipal - em empresa pública sob a razão social DAAE S.A. Aquela lei estabeleceu o marco autorizativo da reorganização institucional do saneamento básico no Município; o presente projeto tem por finalidade disciplinar os seus efeitos concretos sobre o quadro de pessoal e promover aperfeiçoamentos no arcabouço normativo aprovado.

Nesse sentido, a propositura contempla as seguintes matérias:

(i) Transferência do quadro de pessoal. Por ocasião da extinção do DAAE e da constituição da DAAE S.A., os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo e empregados públicos da autarquia serão transferidos para quadro especial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, criado na forma do Artigo 14 da lei ora proposta. Essa solução preserva o vínculo funcional dos servidores durante o período de transição, preservando integralmente seus direitos e garantias, bem como evitando qualquer forma de solução de continuidade dos serviços públicos prestados pelo DAAE.

(ii) Direito de opção. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aprovação do Plano de Cargos e Salários da DAAE S.A., será assegurado a cada servidor e empregado o direito de optar por integrar o quadro de pessoal permanente da nova empresa pública, na condição de empregado celetista, ou por permanecer no quadro da Prefeitura Municipal de Rio Claro. Será assegurada a escolha do regime jurídico aos servidores provenientes do DAAE. Em qualquer hipótese, ficam integralmente preservados os direitos adquiridos, as vantagens incorporadas à remuneração e as funções gratificadas então exercidas.

(iii) Regime jurídico e quadro de pessoal da DAAE S.A. O projeto disciplina o regime celetista aplicável aos empregados da nova empresa pública, a obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento dos cargos de seu quadro permanente e a submissão de todos os empregados ao Plano de Cargos e Salários próprio da companhia, em substituição aos planos atualmente vigentes, garantindo equidade salarial e adequação às novas responsabilidades institucionais.

O projeto promove ainda ajustes pontuais na Lei Municipal nº 5.948/2025, com vistas a: (a) conferir maior segurança jurídica ao processo de seleção de parceiros privados para as subsidiárias da DAAE S.A., mediante processo competitivo público; (b) autorizar a desestatização das subsidiárias, total ou parcialmente, com a previsão de ação preferencial de classe especial em favor da DAAE S.A., assegurando-lhe os mesmos poderes de veto que a lei original reservou ao Município de Rio Claro., de modo a preservar o interesse público em todos os níveis da estrutura societária; e (c) estender às subsidiárias as diretrizes mínimas de governança corporativa .





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

O conjunto de medidas ora proposto visa, em suma, garantir a transição ordenada e juridicamente segura do modelo autárquico para o empresarial, proteger os direitos dos servidores e empregados envolvidos e dotar a DAAE S.A. e suas subsidiárias de instrumentos modernos de gestão e captação de recursos privados, sem renunciar aos mecanismos de controle e supervisão pelo Poder Público Municipal.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição desta lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 070/2026

(DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA EM RAZÃO DA TRANSFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RIO CLARO – DAAE EM EMPRESA PÚBLICA E SOBRE O QUADRO PESSOAL DA DAAE S.A. E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.948/2025, NA FORMA QUE ESPECIFICA)

Art. 1º. Esta lei estabelece as condições para a transferência dos atuais empregados públicos e servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, quando da extinção dessa autarquia e criação da empresa pública a ser constituída sob a razão social DAAE S.A., conforme autorizado pela Lei Municipal nº 5.948, de 20 de fevereiro de 2025, e dispõe sobre o quadro de pessoal da DAAE S.A.

Art. 2º. Aos atuais empregados públicos e servidores titulares de cargos de provimento efetivo do DAAE, transferidos para quadro especial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, na forma do art. 6º da Lei Municipal nº 5.948/2025, será garantido, dentro de 60 (sessenta) dias contados da aprovação do Plano de Cargos e Salários da DAAE S.A., o direito de optar por integrar o quadro de pessoal da DAAE S.A., na condição de empregado público sujeito ao regime celetista, mediante manifestação de opção na forma dessa Lei, ou permanecer no quadro especial da Prefeitura Municipal de Rio Claro no regime estatutário criado na forma do Artigo 14 dessa Lei, ou no regime celetista.

§ 1º Em qualquer caso, ficam preservados todos os direitos adquiridos até o momento, devidamente incorporados ao vencimento ou remuneração e salários.

§ 2º. Em até 120 (cento e vinte) dias corridos da constituição da DAAE S.A., mediante registro dos seus atos constitutivos no registro comercial competente, deverá ser aprovado, por meio de Resolução do Presidente do DAAE S.A., o Plano de Cargos e Salários referido no *caput*.

§ 3º. Exercido o direito de opção de que trata o *caput* deste artigo, a integração ao quadro pessoal da DAAE S.A. será definitiva.

§ 4º. A integração ao quadro pessoal da DAAE S.A. não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem.

§ 5º. O servidor ou empregado que optar por integrar o quadro de pessoal da DAAE S.A. deverá formalizar sua manifestação por escrito ao órgão competente da companhia, que ficará responsável por:

I – orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção; e

II – recepcionar e registrar as manifestações de opção; e

III – promover os atos de contratação e integração ao quadro de pessoal da DAAE S.A..

§ 6º. Os servidores que optarem pela transferência a DAAE S.A. passarão a perceber os benefícios previstos na Convenção Coletiva do Trabalho aplicável à categoria e os benefícios eventualmente previstos por Acordo Coletivo de Trabalho.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º. Os empregados públicos e servidores referidos no art. 1º desta Lei que não optarem por integrar o quadro de pessoal do DAAE S.A passarão a integrar, de forma definitiva, o quadro de funcionários do Município.

§1º. A passagem dos cargos para a Prefeitura caracteriza-se como mera reorganização administrativa e não interromperá de nenhuma forma a contagem de períodos aquisitivos, restando mantidos todos os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes destes cargos.

§2º. Para efeito deste artigo no tocante à preservação de todos os direitos adquiridos dos servidores que vierem a integrar o quadro especial da Prefeitura, será computado todo o tempo de serviço prestado à autarquia DAAE, seja no regime estatutário ou celetista, de modo que os servidores não terão qualquer prejuízo no recebimento de direitos e vantagens futuros previstos em Lei.

Art. 4º. As complementações concedidas aos empregados públicos e servidores do DAAE, aposentados e pensionistas serão transferidas para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, até a data da extinção do benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Claro.

§ 1º. Os precatórios judiciais e demais dívidas já consolidadas do DAAE Autarquia passarão a ser de competência do Município de Rio Claro, a partir do registro de constituição da DAAE S/A.

§ 2º. A DAAE S/A deverá assumir o polo passivo e ativo de todas as ações judiciais que tramitam em nome do DAAE Autarquia, bem como daquelas ações que vierem a tramitar em razão da relação jurídica havida com o DAAE Autarquia.

Art. 5º. Os empregados públicos e servidores incorporados ao quadro definitivo de funcionários do Município continuarão prestando serviços para a DAAE S/A até ato do Chefe do Poder Executivo que determinará o retorno dos servidores para prestarem serviços ao ente da administração direta.

Art. 6º. Na hipótese do *caput* do Artigo 5º, a DAAE S.A. ficará responsável por reembolsar à Prefeitura as parcelas de natureza permanente, incluindo vantagens pessoais decorrentes do cargo efetivo e encargos trabalhistas e sociais, durante todo o período da cessão.

Art. 7º. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo do DAAE, da seguinte forma:

I – na data de publicação desta Lei, se vagos;

II – na data da vacância, se ocupados;

III – na data de integração de seus titulares ao quadro de pessoal da DAAE S.A., se exercido o direito garantido pelo art. 2º desta Lei.

Art. 8º. O regime jurídico dos empregados da DAAE S.A. será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de sua legislação complementar, ou outra que vier a substituí-la.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. A contratação do Quadro Pessoal permanente da DAAE S.A. será feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho da Administração, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. A totalidade dos empregados da DAAE S.A. estará submetida ao Plano de Cargos e Salários específico, e não mais ao previsto na Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2014, na Lei Complementar nº 92, de 22 de dezembro de 2014 e no Decreto Municipal nº 10.468, de 22 de dezembro de 2015, a fim de garantir a equidade salarial face às responsabilidades de cada cargo, independentemente da forma de contratação ou investidura.

Art. 9º. Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.948/2025 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. [...]”

§ 1º Para a transformação da empresa pública em sociedade de economia mista, poderá ser realizado procedimento competitivo para a seleção da pessoa jurídica de direito privado para se tornar o acionista minoritário da companhia, realizada a subscrição de novas ações.

§ 2º Fica, desde já, autorizada a outorga, pelo Município de Rio Claro, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário a que se referem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, à DAAE S.A. ou a subsidiária criada com o propósito específico de assumir a prestação de tais serviços.”

Art. 10. Passa o § 8º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.948/2025 a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]”

§ 8º. Ficam a DAAE S.A. e suas subsidiárias desde já, autorizadas a participar de blocos de controle das sociedades de que participem, a formar consórcios com empresas nacionais e estrangeiras, estatais ou privadas, e a selecionar pessoa jurídica de direito privado para se tornar acionista minoritário de suas subsidiárias, mediante processo competitivo e transparente, garantida a ampla publicidade e isonomia entre os interessados, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados aos serviços de saneamento básico.”

Art. 11. Fica acrescido ao art. 4º da Lei Municipal nº 5.948/2025 o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º. [...]”

Parágrafo único. Fica também autorizada a desestatização das subsidiárias da DAAE S.A., total ou parcialmente, mediante deliberação da Assembleia Geral da DAAE S.A., por proposta do Conselho de Administração, na forma de alienação de participação acionária ou de aumento de capital com renúncia, pela companhia, dos direitos de subscrição, observados os seguintes requisitos:

I – realização de procedimento competitivo para a alienação das participações ou subscrição das novas ações, conforme a modalidade adotada; e



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - previsão, no estatuto social de cada subsidiária desestatizada, de ação preferencial de classe especial de titularidade exclusiva do Município de Rio Claro, assegurando-lhe, no âmbito da subsidiária, os mesmos poderes de veto previstos no *caput* e incisos I a VI do art. 4º desta Lei, no que couber."

Art. 12. Fica alterado o inciso III e acrescido ao art. 5º da Lei Municipal nº 5.948/2025 o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

I – [...];

II – [...];

III - previsão de constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário, que poderá ser compartilhado com suas subsidiárias;

IV – [...].

Parágrafo único. As subsidiárias da DAAE S.A., integrais ou não, deverão ser constituídas sob a forma de sociedade anônima, devendo seus Estatutos Sociais observar as seguintes diretrizes mínimas:

I – detalhamento da composição, das atribuições e das competências da Diretoria Executiva, órgão de direção e administração;

II – constituição e funcionamento de Conselho Fiscal permanente próprio;

III – observância dos requisitos obrigatórios da Lei das Sociedades Anônimas, bem como de regras de governança corporativa e transparência compatíveis com as adotadas pela DAAE S.A."

Art. 13. Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Claro e correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada e/ou adicionada, se necessário.

Art. 14. Os Anexos I a VII da Lei Complementar nº 92/2014 passam a integrar o Anexo IX que ora é acrescido na Lei Complementar nº 90/2014, e constituirá o Quadro Especial dos Servidores previsto no Artigo 6º da Lei Municipal nº 5.948/2025.

Art. 15. Esta lei complementar poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 70/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 70/2026 -
PROCESSO Nº 16873-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 70/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA EM RAZÃO DA TRANSFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RIO CLARO – DAAE EM EMPRESA PÚBLICA E SOBRE O QUADRO PESSOAL DA DAAE S.A. E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.948/2025, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que objetiva promover a reorganização administrativa decorrente da transformação do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, atualmente autarquia municipal, em empresa pública, sob a denominação DAAE S.A., conforme autorização previamente conferida pela Lei Municipal nº 5.948/2025.

A proposição disciplina, em síntese, transferência e opção dos servidores e empregados públicos atualmente vinculados ao DAAE; a criação de quadro especial no âmbito da Prefeitura; a disciplina do regime jurídico dos futuros empregados da nova empresa pública; a sucessão de direitos, obrigações e passivos; alterações estruturais na Lei nº 5.948/2025, inclusive com autorização para futuras subsidiárias e eventual desestatização parcial.

A matéria versa sobre organização administrativa municipal; criação/extinção de órgãos e entidades; regime jurídico de servidores; reorganização de cargos públicos e estruturação de empresa pública.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Tais matérias inserem-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, por envolver estrutura administrativa, quadro de pessoal e regime jurídico funcional, trata-se de tema de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Logo, o requisito formal de iniciativa está atendido.

A transformação de entidade da administração indireta é juridicamente admitida, desde que realizada por lei específica, conforme art. 37, XIX, da Constituição Federal de 1988:

“somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública...”

A Lei Municipal nº 5.948/2025 já autorizou a transformação.

O presente projeto atua como norma complementar de implementação, disciplinando os efeitos administrativos, funcionais e patrimoniais da mudança.

Sob esse aspecto, não há vício jurídico.

O ponto mais sensível do projeto reside nos artigos 2º e 3º. O texto prevê: manutenção do vínculo estatutário para quem permanecer no Município; possibilidade de opção voluntária para ingresso no regime celetista da DAAE S.A.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Essa modelagem é juridicamente possível, pois não há transposição automática e o projeto não converte compulsoriamente servidor estatutário em celetista.

Há opção expressa e individual, o que afasta violação ao art. 37, II, da Constituição. Também ocorre preservação de direitos adquiridos.

Por sua vez, o §1º do art. 2º e o §2º do art. 3º garantem preservação de tempo de serviço; vantagens incorporadas e períodos aquisitivos.

Tal previsão respeita o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da segurança jurídica. Portanto, não se verifica ofensa a direitos adquiridos.

Importante observar que o art. 7º extingue os cargos do DAAE imediatamente se vagos; na vacância futura ou quando houver migração para a empresa pública.

A extinção de cargos por lei é plenamente legítima, conforme art. 48, X, da Constituição Federal de 1988, aplicado por simetria aos Municípios.

Os artigos 5º e 6º preveem permanência temporária dos servidores no DAAE S.A. e reembolso integral ao Município.

Tal mecanismo é juridicamente usual e compatível com os princípios da eficiência e continuidade do serviço público.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, o art. 4º estabelece transferência de complementações de aposentadorias ao Município; sucessão processual pela DAAE S.A.; absorção de precatórios pelo Município.

Isso é juridicamente possível, desde que haja previsão orçamentária; observância do art. 100 da Constituição Federal de 1988 quanto aos precatórios; respeito ao equilíbrio fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale mencionar, que artigos 9º a 12 alteram a Lei nº 5.948/2025 permitindo seleção de acionista minoritário; criação de subsidiárias; futura desestatização parcial e formação de consórcios.

Em tese, tais previsões são juridicamente admissíveis.

Todavia, demandam observância obrigatória de Lei das Estatais; Lei das Sociedades por Ações e princípios do art. 37 da Constituição.

A incorporação dos anexos da LC nº 92/2014 à LC nº 90/2014, formando quadro especial, é medida típica de reorganização administrativa. É juridicamente válida, desde que mantidas atribuições; preservadas remunerações e respeito ao princípio da irredutibilidade.

O dispositivo afirma que as despesas correrão por conta de dotações próprias. Todavia, por envolver sucessão de passivos, reorganização funcional, eventuais impactos previdenciários é recomendável que o projeto venha acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; declaração do ordenador de despesas; conforme artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva de que seja transformado em projeto de Lei Complementar, conforme artigo 15 do próprio projeto (está alterando os anexos das Lei Complementares 90/2014 e 92/2014 – alteração de Lei Complementar exige outra Lei Complementar), bem como a apresentação do respectivo estudo de impacto-orçamentário com a declaração do ordenador de despesa.

Rio Claro, 19 de maio de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 8UDX-3G82-WOAO-0K8R



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 70/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8UDX3G82W0A00K8R>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8UDX-3G82-W0A0-0K8R



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 19/05/2026, às 16:42:48

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 19/05/2026, às 16:44:17

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 19/05/2026, às 17:07:42

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 8UDX-3G82-W0A0-0K8R



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA


PROJETO DE LEI Nº 070/2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do Projeto de Lei nº

070/2026, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Rio Claro, _____ de _____ de 2026.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


EDYMÉIA BUENO GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.



Câmara Municipal de Rio Claro


Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 070 /2026 de Autoria do Sr. Prefeito Municipal

Rio Claro, _____ de _____ de 2026.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

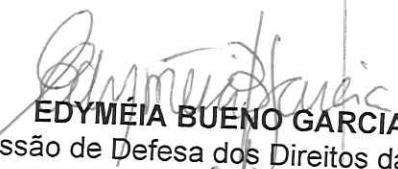

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


EDYMÉIA BUENO GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.